



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

Parecer n.º 0116/25/PGC/CMI

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 025/2025. ALTERA O INCISO VI DO ART. 117, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, AMPLIANDO A LICENÇA-PATERNIDADE DE 10 (DEZ) PARA 20 (VINTE) DIAS.
PARECER FAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 22 de setembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 025/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Indicação nº 025/2025, de iniciativa da Vereadora Maria Cláudia Ferreira dos Santos Bezerra, que tramita nesta Casa Legislativa. A proposição sugere ao Chefe do Poder Executivo a alteração do inciso VI do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Itaitinga, com o objetivo de ampliar o prazo da licença-paternidade remunerada dos servidores públicos municipais de 10 (dez) para 20 (vinte) dias.



Rua Jonas Alves Barbosa, 25 – Antônio Miguel | CEP 61.881-128 – Itaitinga/CE

www.camaraitaitinga.ce.gov.br contato@camaraitaitinga.ce.gov.br [\(85\) 3377 1272](tel:(85)33771272)





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

Em sua justificativa, a autora reconhece que a matéria é de competência do Poder Executivo, mas ressalta a importância do debate para o fortalecimento de políticas de proteção à infância e à família, além de valorizar o servidor público.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. Da Análise Jurídica

A proposição em análise consiste em um Projeto de Indicação, instrumento legislativo previsto no art. 178 do Regimento Interno desta Casa, por meio do qual o Poder Legislativo sugere ao Poder Executivo a adoção de providências ou o envio de projeto de lei sobre matéria de sua competência privativa. A natureza jurídica da indicação é de mera sugestão, não possuindo caráter vinculante ou impositivo, o que é fundamental para a análise de sua constitucionalidade.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, a iniciativa da Vereadora é legítima, conforme o art. 48, caput, da Lei Orgânica Municipal, que confere a qualquer vereador a prerrogativa de iniciar o processo legislativo. A matéria versada — regime jurídico de servidores públicos, especificamente a licença-paternidade — insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 48, § 1º, inciso III, da mesma Lei Orgânica. Contudo, por se tratar de uma indicação, não há usurpação de competência, mas sim o exercício regular da função fiscalizatória e de colaboração entre os poderes. O instrumento utilizado é o adequado, pois não cria, por si só, a norma, apenas recomenda sua criação ao órgão competente, respeitando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ademais, a proposição não gera despesa obrigatória para o Executivo, afastando o vício formal previsto no art. 179, inciso I, do Regimento Interno. A sugestão, se acatada, demandará que o próprio Executivo realize a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com o art. 113 do ADCT da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que projetos de lei de iniciativa parlamentar que criam despesas para o Executivo são inconstitucionais por vício de iniciativa, como se observa em decisões do Supremo Tribunal Federal (a exemplo do STF - ARE 1486522 RJ e STF - RE 1351379 RJ). No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso, pois a indicação legislativa não possui força de lei, sendo um mecanismo que harmoniza a atuação parlamentar com as competências exclusivas do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

Quanto à constitucionalidade material, a proposta de ampliação da licença-paternidade alinha-se a princípios constitucionais de elevada importância, como a dignidade da pessoa humana, a proteção especial à família e à criança (art. 226 e 227 da CF/88) e a busca pela igualdade de gênero no compartilhamento das responsabilidades familiares. A medida fomenta a participação ativa do pai nos primeiros dias de vida do filho, fortalecendo os vínculos afetivos e contribuindo para o desenvolvimento saudável da criança.

Dessa forma, a proposição não apresenta ambiguidades, lacunas ou falhas que comprometam sua juridicidade, mostrando-se um instrumento legítimo e pertinente para o fim a que se destina.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, a análise do Projeto de Indicação nº 025/2025 revela que a proposição não padece de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. O uso do instrumento da indicação legislativa para sugerir matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo é formalmente adequado e respeita o princípio da separação dos poderes.

Assim, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 025/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

